



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI Nº 182 DE 04 DE ABRIL DE 2024**

**SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS VEREADORES, SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO/AC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDELIO JOSE DO NASCIMENTO FURTADO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art.1º** Fica autorizado o Poder Legislativo, via seu Presidente, a conceder aos **vereadores, servidores efetivos e comissionados** do Poder Legislativo do Município de Marechal Thaumaturgo, estado do Acre, auxílio-alimentação, mediante os requisitos e condições contidas nestes Lei.

**Parágrafo Único:** Faz jus ao auxílio-alimentação o vereador e o servidor que estiverem no efetivo exercício do mandato e das atividades públicas fiscalizatórias ou legisferates do cargo remunerados nas respectivas folhas de pagamento do Legislativo, independentemente da jornada de trabalho.

**Art.2º** O Auxílio-Alimentação destina-se a subsidiar despesas com a alimentação de vereador e servidor, sendo o valor lançado no **Elemento de Despesa 3390.46 – Auxílio Alimentação** do Orçamento Anual do Poder Legislativo Municipal.

**Parágrafo único.** O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, não se incorporando, em qualquer hipótese, a sua remuneração mensal, nem para fins de aposentadoria ou pensão, caracterizando-se, portanto, rendimento não-tributável, sem a incidência de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), não incidindo sobre ele desconto algum.

**Art. 3º** O auxílio-alimentação de que trata esta Lei não se aplica:  
I - àqueles que estiverem em gozo de licença não remunerada;



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- II - àqueles que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa, devendo o desconto recair proporcionalmente aos dias faltosos;
- III - àqueles que forem punidos administrativamente, em caso de suspensão ou outra punição, os impeçam de laborar provisoriamente;
- IV - Aos servidores inativos ou pensionistas desta Casa de Leis;
- V - àqueles que já percebem benefício equivalente de qualquer outra forma;
- VI - Àqueles que estiverem em gozo de férias.

**Art. 4º** O auxílio-alimentação de que trata esta Lei fica fixado, proporcionalmente de acordo com as funções dos servidores e categorias funcionais da Câmara Municipal, na ordem de:

- I - Vereadores: o valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);
- II - Servidores Efetivos e Comissionados: R\$ 320,00 (Trezentos e vinte reais);
- III - Assessores Parlamentares: R\$ 170,00 (Cento e setenta reais).

**Parágrafo Único.** O valor do auxílio-alimentação será reajustado anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), na mesma data em que ocorrer a revisão geral anual dos vencimentos e salários da Câmara Municipal, e, na falta deste, por outro índice correlato.

**Art. 5º** A participação de vereador ou de servidor em programa de treinamento regularmente instituído: Congressos, conferências, reuniões ou outros afazeres no interesse do legislativo ou do município, quando autorizado pelo Presidente da Câmara, com deslocamento da sede municipal, o recebimento de diárias não acarretará descontos no auxílio-alimentação.

**Art. 6º** O auxílio-alimentação poderá, a qualquer tempo, ser objeto de disposição voluntária, inclusive não concessão pela administração, bem como renúncia por parte do recebedor por meio de pedido escrito.

**Art. 7º** O Departamento de Contabilidade fica autorizado a proceder a abertura de crédito especial com valores para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, que correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Executivo/ Legislativo 2024, sob a dotação:

Órgão: 01

Unidade: 01.01 - Câmara Municipal;

Própria: 0001 - Ação Legislativa;

Funcional: 01.031.0001 - Legislativo;

Projeto/Atividade: 2.001 - Manutenção das Atividades de Despesas;

Elemento de Despesa: 3390.46 — Auxílio Alimentação;



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Artigo 8º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marechal Thaumaturgo - AC, 04 de abril de 2024.

**VALDELIO JOSÉ DO NASCIMENTO FURTADO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## MARECHAL THAUMATURGO

ESTADO DO ACRE  
MUNICÍPIO DE MARECHAL THAUMATURGO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 182 DE 04 DE ABRIL DE 2024

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS VEREADORES, SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO/AC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDELIO JOSE DO NASCIMENTO FURTADO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Legislativo, via seu Presidente, a conceder aos vereadores, servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo do Município de Marechal Thaumaturgo, estado do Acre, auxílio-alimentação, mediante os requisitos e condições contidas nestes Lei. Parágrafo Único: Faz jus ao auxílio-alimentação o vereador e o servidor que estiverem no efetivo exercício do mandato e das atividades públicas fiscalizatórias ou legisferates do cargo remunerados nas respectivas folhas de pagamento do Legislativo, independentemente da jornada de trabalho.

Art. 2º O Auxílio-Alimentação destina-se a subsidiar despesas com a alimentação de vereador e servidor, sendo o valor lançado no Elemento de Despesa 3390.46 – Auxílio Alimentação do Orçamento Anual do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, não se incorporando, em qualquer hipótese, a sua remuneração mensal, nem para fins de aposentadoria ou pensão, caracterizando-se, portanto, rendimento não-tributável, sem a incidência de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), não incidindo sobre ele desconto algum.

Art. 3º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei não se aplica:

- I - àqueles que estiverem em gozo de licença não remunerada;
- II - àqueles que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa, devendo o desconto recair proporcionalmente aos dias faltosos;
- III - àqueles que forem punidos administrativamente, em caso de suspensão ou outra punição, os impeçam de laborar provisoriamente;
- IV - Aos servidores inativos ou pensionistas desta Casa de Leis;
- V - àqueles que já percebam benefício equivalente de qualquer outra forma;
- VI - Àqueles que estiverem em gozo de férias.

Art. 4º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei fica fixado, proporcionalmente de acordo com as funções dos servidores e categorias funcionais da Câmara Municipal, na ordem de:

- I - Vereadores: o valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);
- II - Servidores Efetivos e Comissionados: R\$ 320,00 (Trezentos e vinte reais);
- III - Assessores Parlamentares: R\$ 170,00 (Cento e setenta reais).

Parágrafo Único. O valor do auxílio-alimentação será reajustado anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), na mesma data em que ocorrer a revisão geral anual dos vencimentos e salários da Câmara Municipal, e, na falta deste, por outro índice correlato.

Art. 5º A participação de vereador ou de servidor em programa de treinamento regularmente instituído: Congressos, conferências, reuniões ou outros afazeres no interesse do legislativo ou do município, quando autorizado pelo Presidente da Câmara, com deslocamento da sede municipal, o recebimento de diárias não acarretará descontos no auxílio-alimentação.

Art. 6º O auxílio-alimentação poderá, a qualquer tempo, ser objeto de disposição voluntária, inclusive não concessão pela administração, bem como renúncia por parte do recebedor por meio de pedido escrito.

Art. 7º O Departamento de Contabilidade fica autorizado a proceder a abertura de crédito especial com valores para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, que correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Executivo/ Legislativo 2024, sob a dotação:

Órgão: 01

Unidade: 01.01 - Câmara Municipal;

Própria: 0001 - Ação Legislativa;

Funcional: 01.031.0001 - Legislativo;

Projeto/Atividade: 2.001 - Manutenção das Atividades de Despesas;

Elemento de Despesa: 3390.46 — Auxílio Alimentação;

Artigo 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marechal Thaumaturgo - AC, 04 de abril de 2024.

VALDELIO JOSÉ DO NASCIMENTO FURTADO  
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO ACRE  
MUNICÍPIO DE MARECHAL THAUMATURGO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 183 DE 04 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre o tempo máximo de espera em fila de agências bancárias no Município de Marechal Thaumaturgo/AC e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as agências bancárias estabelecidas no Município de Marechal Thaumaturgo deverão manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável, de forma apropriada e adequada.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I - 20 (vinte) minutos em dias de expediente normal;

II - 30 (trinta) minutos:

- a) em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;
- b) em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos;
- c) em data de vencimento de tributos;
- d) em data de início e final de cada mês.

§2º Os bancos ou entidades representativas informarão ao Poder Executivo Municipal as datas mencionadas nas alíneas "b", "c" e "d" do §1º deste artigo.

§3º O serviço prestado com propriedade é o executado com zelo, segurança e prestabilidade, por agente competente.

§4º O serviço prestado de modo adequado é o realizado de forma integral eficiente, que satisfaça toda a expectativa do consumidor a respeito daquele serviço.

§5º Para efeito de controle do tempo de atendimento, os estabelecimentos bancários fornecerão bilhetes ou senhas, onde constarão, impressos, os horários de recebimento da senha de atendimento personalizado.

§6º Não será considerada infração à Lei a não observância do tempo de espera decorrente de problemas na transmissão de dados ou na telefonia, de falta de energia elétrica ou de greve de pessoal.

Art. 2º - Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações:

I - o número desta Lei;

II - o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas;

III - o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento.

Art. 3º - O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data da sua publicação.

Art. 5º - As instituições financeiras têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Decreto regulamentador desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marechal Thaumaturgo - AC, 04 de abril de 2024.

VALDELIO JOSÉ DO NASCIMENTO FURTADO  
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

Aviso de Licitação

Pregão Eletrônico nº 90001/2024

Órgão: Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo

Data de Abertura: 18/04/2024.

Horário: 10h00hrs - Horário de Brasília

Local: <http://www.comprasnet.gov.br/>

Objeto: AQUISIÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - CONVÊNIO

Nº 944208/2023 - Ministério da Agricultura e Pecuária

OBS: A pasta informativa contendo o edital e seus anexos estará disponível no endereço retro mencionado.

Marechal Thaumaturgo-AC, 03 de abril de 2024.

Felix de Melo Sarah Neto  
Presidente da CPML

ESTADO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

Aviso de Licitação

Pregão Eletrônico nº 90002/2024

Órgão: Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo

Data de Abertura: 22/04/2024.